

PERCEPÇÃO E RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA AS MULHERES: UMA TRAJETÓRIA EM CONSTRUÇÃO

Elaine Juncken Teixeira

Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Psicologia Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, elainejuncken@hotmail.com.

Amana Rocha Mattos

Professora orientadora: Professora Associada do Instituto de Psicologia, Professora Permanente do Programa de Pós-graduação em Psicologia Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Coordenação do DEGENER – Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Desconstrução de Gêneros – RJ, amanamattos@gmail.com.

Resumo

Este trabalho tem como objetivo investigar como a violência psicológica contra as mulheres é percebida pelos operadores do direito e pelos próprios envolvidos (homens e mulheres), a partir de uma revisão de literatura composta por livros, artigos, teses e dissertações sobre estudos que definem a complexidade dos conceitos de violência psicológica contra as mulheres nas áreas do Direito e da Psicologia. Embora os estudos de violência contra as mulheres tenham se expandido nos últimos anos, eles se concentram principalmente na análise da violência física e seus efeitos. A violência psicológica contra as mulheres, apesar de crescente, ainda é pouco pesquisada, inclusive pela Psicologia. Entretanto, os efeitos da violência psicológica para as mulheres alvo desta violência podem ser devastadores. A fim de abarcar as singularidades das mulheres, que são atingidas por este tipo de violência, utilizamos como referencial as teorias críticas

feministas de perspectivas interseccionais considerando, assim, os diversos marcadores que atravessam essas mulheres.

Palavras-chave: Violência psicológica contra as mulheres, Interseccionalidade, Psicologia, Direito.

Introdução

A violências psicológicas contra as mulheres são as mais difíceis de serem percebidas, identificadas e comprovadas. No entanto, podem ter efeitos devastadores sobre as mulheres e, segundo estudos, serem as precursoras das violências físicas e feminicídios. A urgência deste tema se justifica pela necessidade de prevenção e enfrentamento da violência contra as mulheres, que no Brasil apresenta índices alarmantes, mesmo com uma das legislações mais avançadas do mundo.

Para investigar como a violência psicológica contra as mulheres é percebida pelos operadores do direito, que atuam na defesa das mulheres, e pelos próprios envolvidos (homens e mulheres), apoiamos nas seguintes autoras: Ana Luisa Schmidt Ramos (2019), Avery Neal (2018), Isadora Vier Machado (2017), Marie-France Hirigoyen (2006), Mary Susan Miller (1999), Tânia Campos de Almeida (2011), dentre outras.

Entendemos que a violência contra as mulheres precisa ser analisada a partir do conceito de interseccionalidade. Cunhado por Kimberlé Crenshaw (2002), busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Trata especificamente da forma como o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Para Crenshaw, a interseccionalidade trata do modo como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo desses eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.

Dessa forma, precisamos considerar os diversos marcadores que atravessam as mulheres que sofrem violência como escolaridade, raça, classe social e religião. Os impactos da violência nas mulheres e as formas de enfrentamento e prevenção serão diretamente influenciados por esses marcadores e os diferentes contextos sociais e históricos.

Metodologia

Para fundamentar este estudo, realizamos uma revisão de literatura composta por livros, artigos, teses e dissertações sobre estudos

que definem a complexidade dos conceitos de violência psicológica contra as mulheres. Acessamos o *google* acadêmico com o descritor “violência psicológica contra as mulheres” e encontramos 29 resultados (artigos, monografias, teses e dissertações), no período entre 2017 e 2021. Na busca por livros no *google* sobre violência psicológica e abuso psicológico contra as mulheres encontramos 6 livros.

Resultados e discussão

De acordo com o Atlas da Violência (2020) em 2018, uma mulher foi assassinada no país a cada duas horas, totalizando 4.519 vítimas. No período (2008 – 2018), a taxa de homicídios de mulheres brancas caiu 11,7% e a taxa entre as mulheres negras aumentou 12,4%. Em 2018, 68% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras. Enquanto entre as mulheres brancas a taxa de mortalidade por homicídios em 2018 foi de 2,8 por 100 mil, entre as negras a taxa chegou a 5,2 por 100 mil, praticamente o dobro. Estes dados demonstram a necessidade de políticas públicas que alcancem as mulheres negras.

O artigo 5º da Lei nº.11340/06, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), configura como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas e no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. A lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Além disso, as relações pessoais enunciadas neste artigo da Lei independem de orientação sexual.

Segundo Isadora Machado (2017), a LMP não tipificou tais condutas, não foi responsável pela criação do tipo penal de violência doméstica, o qual já existia desde 2004, pela força da Lei 10.886/04 em nosso Código Penal. O crime em si já existia, o que passou a existir foi um recrudescimento no tratamento criminal dos eventos e a proposta de criação de uma macroestrutura de intervenção.

Estudos (MACHADO, 2017; RAMOS, 2019; MELLO e PAIVA, 2019) alertam que a definição destas condutas não significa a criminalização delas. Pois as mesmas só podem ser juridicamente definidas como crimes se houver previsão expressa no Código Penal brasileiro, ou em outra lei penal que descreva a conduta e lhe atribua uma sanção penal.

A violência psicológica é descrita na Lei Maria da Penha (art. 7º, II) como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher.

A violência moral é descrita (BRASIL, 2006 – art. 7º, V) como qualquer conduta que configure os crimes de calúnia, difamação ou injúria.

As violências moral e psicológica são aquelas que sustentam a assimetria entre homens e mulheres especialmente no espaço doméstico, levando as mulheres a explicarem constantemente suas condutas, sua moralidade, suas intenções, a desfazerem a desconfiança de que são traidoras, a penalizarem-se conforme os modelos patriarcais, a se sentirem inferiores, incapazes, com baixa autoestima. Quando estas violências não conseguem mais sustentar a hierarquia entre as pessoas, rompe-se a violência física, que é restauradora da ordem, que objetiva colocar as mulheres no que seria o seu devido lugar (ALMEIDA, 2011).

As mulheres pretas e pardas vivenciam a violência também pela condição de sua raça, na medida em que insultos, ofensas e agressões que recebem adquirem sentido também a partir de seus traços diacríticos, que as remetem a um longo processo de opressão iniciado com a escravidão e a sua objetificação constante (ALMEIDA e PEREIRA, 2012).

No caso das violências psicológicas, não existe um crime que tipifique exatamente uma violência psicológica na extensão daquilo que a LMP traz. Na prática das instituições de segurança e justiça, a leitura do artigo 7º passa por um enquadramento mimetizado em alguns artigos, ou do Código Penal, ou da chamada Lei das Contravenções

Penais. As possibilidades estão circunscritas, principalmente, ao universo das seguintes infrações penais (que estão muito distantes de capturar a complexidade conceitual do art. 7 da LMP): ameaça (art. 147 do Código Penal), injúria (art. 140 do Código Penal), constrangimento ilegal (art.146 do Código Penal), contravenção de perturbação da tranquilidade (art. 65, da lei das contravenções penais) (MACHADO, 2017).

Adriana de Mello e Lívia Paiva (2019) afirmam que a dificuldade das violências psicológicas contra as mulheres serem conectadas como crimes previstos em Lei limita o acesso a dados desse tipo de ocorrência e banaliza essa forma de violência, que se torna “menos importante” ou invisível para os operadores do direito e para as próprias vítimas.

As violências psicológicas contra as mulheres são de fato as mais difíceis de serem comprovadas em juízo, pois nem sempre se apresentam de forma direta. Estão presentes no comportamento gestual, nos ditos e não ditos. Apesar da difícil caracterização legal, devido aos aspectos subjetivos presentes, seus efeitos sobre as mulheres são extremamente maléficos, prejudicando a saúde mental, a autonomia e a autoestima delas. Este tipo de violência pode propiciar transtornos psíquicos de longa duração ou traumas psíquicos, que mesmo após o fim do contato com o agressor aterrorizam a mulher. Como a violência psicológica não deixa vestígios físicos, geralmente tem como meios de prova apenas o testemunho das vítimas e de familiares.

Ana Luisa Ramos (2019) e Isadora Machado (2017) ressaltam que, apesar do crescente número de mulheres que se dizem vítimas de violência psicológica, praticamente não se tem notícias de apurações criminais no Brasil por ofensa à saúde mental da mulher no âmbito doméstico e familiar, exceto nos casos em que a violência psicológica acompanhava eventos de violência física. Portanto, a posição doutrinária que admite a proteção da saúde psicológica/psíquica por via deste dispositivo não é encontrada na realidade da aplicação da lei.

A violência psicológica pode ser confundida inicialmente por muitas mulheres como ciúmes, proteção, amor e divisão de papéis. Dessa forma, comportamentos como vigilância constante, limitação do direito de ir e vir, manipulação, controle de crenças e decisões e isolamento podem ser naturalizados. Com o avanço da violência psicológica no relacionamento, há a expansão do controle do homem, que resulta na eliminação da independência da mulher.

Apesar da violência física contra as mulheres ser reconhecida socialmente como um crime a ser combatido e condenado, a violência psicológica ainda parece ser naturalizada por muitas mulheres como parte do relacionamento conjugal, como um componente a ser suportado para que este continue existindo.

Há concordância entre as autoras Mary Susan Miller (1999) e Avery Neal (2018) de que a violência psicológica, nomeadas respectivamente de abuso não físico e abuso psicológico, podem ser sutis e demorarem um tempo significativo para serem reconhecidas tanto pelos homens como pelas mulheres.

A violência psicológica contra a mulher não é percebida, muitas vezes, como violência pelo homem, que não reconhece como violento o que não deixa marcas no corpo da mulher. Muitos homens percebem suas companheiras como propriedades que precisam ser controladas e disciplinadas. Elas são consideradas não-sujeitos, que devem se submeter à vontade deles. Que têm seus passos controlados, roupas censuradas, falas interrompidas, corpos violentados e sonhos aniquilados. Devem exercer bem suas funções de dona de casa e mãe, e estar sempre à disposição para cumprir seu “papel sexual”.

Marie France Hirigoyen (2006) descreve a violência psicológica como uma série de atitudes e expressões que tem como objetivo aviltar ou negar a maneira de ser de uma outra pessoa. Seus termos e seus gestos têm por finalidade desestabilizar ou ferir o outro por um trato sutil, que pode começar com um olhar ameaçador, sem desferir qualquer golpe, causar um mal-estar no parceiro ou parceira, de criar uma tensão, de amedrontá-lo, a fim de mostrar o próprio poder. Para a autora não há violência física sem que antes tenha havido violência psicológica.

Mary Susan Miller (1999) também aborda um histórico de abusos não físicos sofridos pelas mulheres que denunciam agressões físicas, como uma escalada da violência. Os insultos se transformam em humilhação pública, isolamento, ameaças, surras e homicídio. A autora define o abuso não físico contra as mulheres como a destruição acumulada do bem estar emocional, psicológico, social e econômico da mulher, cujo propósito é o controle.

Marie France Hirigoyen (2006) argumenta que, para reduzirmos as estatísticas da violência no casal, será preciso intervir a partir do surgimento dos primeiros sinais, bem antes de ter início a agressão física.

Portanto, é importante que se discuta e conheça mais sobre a violência psicológica contra a mulher, uma vez que esta fere e interfere na saúde psicofísica e na vida social das mulheres.

Está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) 9559/18 para incluir o crime de violência psicológica no Código Penal, nos seguintes termos: Art. 132 - A. Causar à mulher, de forma reiterada ou continuada, dano emocional ou diminuição da autoestima, ou ainda controlando suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, ridicularização e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Pena: reclusão de 2 a 4 anos e multa (MELLO e PAIVA, 2019).

Incluir o crime de violência psicológica contra a mulher no Código Penal ajudaria no enfrentamento deste tipo de violência, aumentando a percepção jurídica e social sobre o problema? Ou contribuiria para o fortalecimento do punitivismo? Essas são questões que precisam ser discutidas e pesquisadas, visando à prevenção desse tipo de violência que, segundo estudos aqui referenciados, indica ser precursora de lesões corporais e feminicídios.

Considerações finais

As resistências no reconhecimento da violência psicológica contra as mulheres, pelos operadores do direito, parecem diretamente relacionadas a não previsão desta no Código Penal ou em outra lei penal que lhe atribua uma sanção penal.

A dificuldade na identificação deste tipo de violência também é observada em muitos homens e mulheres que naturalizam e banalizam condutas violentas, racistas e machistas.

Consideramos extremamente importante que a violência psicológica contra as mulheres seja cada vez mais estudada, discutida e divulgada a partir da interseccção do gênero com as categorias raça, classe, religião, regionalidade.

Desta forma, o tema ganhará a visibilidade necessária para que as mulheres possam reconhecer os primeiros sinais deste tipo de violência e buscar ajuda. E também para que políticas públicas sejam implementadas visando à prevenção, a melhoria nos atendimentos e a atuação eficaz.

As políticas públicas devem estar atentas e focadas nas singularidades das mulheres atingidas pela violência doméstica, considerando as maiores dificuldades das mulheres pobres para romper com os relacionamentos, já que muitas dependem economicamente dos seus companheiros.

Ainda que o crime de violência psicológica contra as mulheres seja inserido futuramente no Código Penal, provavelmente, se não houver ações preventivas como o debate da violência contra as mulheres nas instituições de ensino, não haverá diminuição deste tipo de violência. Visto que a complexidade da violência contra as mulheres, principalmente da violência psicológica, demanda ações, que estão muito além do ordenamento jurídico. Portanto, é preciso que haja investimento, ampliação e fortalecimento da rede de atendimento à mulher nos diversos setores (educação, saúde, assistência social, cultura, segurança e justiça) através do aumento do número de servidores concursados, capacitação continuada e melhorias nas condições de trabalho.

O desafio é ainda maior, diante do cenário de conservadorismo e retrocessos atravessado pelo país nos últimos anos, que ocasionou a progressiva retirada de recursos de políticas públicas para as mulheres e a precarização dos serviços públicos.

Além disso, o Brasil sofre os efeitos sanitários, econômicos e sociais devastadores da atual Pandemia da Covid-19, que agravou a desigualdade social e a violência doméstica contra as mulheres. O imperativo “fique em casa”, tão necessário para conter a transmissão do vírus, para muitas brasileiras é sinônimo de medo e agressão.

Referências

ALMEIDA, T. D. A violência contra as mulheres no Brasil – Leis, políticas públicas e estatísticas. In: **Redistribuição, Reconhecimento e Representação**. Brasília: IPEA, 2011, pg 47-56.

ALMEIDA, T. D.; PEREIRA, B. J. Violência doméstica e familiar contra as mulheres pretas e pardas no Brasil: reflexões pela ótica dos estudos feministas Latino-Americanos. **Crítica e Sociedade: revista de cultura política**. V. 2, n.2, Dossiê Cultura e Política, dez. 2012. ISSN:2237-0579, 2012. P. 42-62.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2020. Disponível em: www.ipea.gov.br. Acesso em: abril.2021.

BRASIL. **Lei nº 11340 de 7/08/2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União 08 de agosto de 2006.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Rev. Estud. Fem.**, vol.10, n.1, 2002, p. 171-188. ISSN1806-9584. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104026X2002000100011>. Acesso em: 10 set. 2020.

HIRIGOYEN, M. F. **A violência no casal: da coação psicológica à física.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, 256 p.

MACHADO, I. V. **Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, 257 p.

MELLO, A. D.; PAIVA, L. M. **Lei Maria da Penha na prática.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, 378 p.

MILLER, M. S. **Feridas invisíveis abuso não-físico contra mulheres.** São Paulo: Summus, 1999, 282 p.

NEAL, A. **Relações destrutivas.** São Paulo: Editora Gente, 2018, 256 p.

RAMOS, A. L. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal.** 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019, 184 p.